



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000326-21.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante IRACI LOPES GASQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.080

Apelação Cível nº 1000326-21.2024.8.26.0480

Comarca: Mirante do Paranapanema – Vara Única

Ação: Indenizatória

Apelante: Valdomiro Verginio dos Santos

Apelados: Banco Bradesco S/A e outra

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência do pedido. Pretendida majoração da indenização por danos morais arbitrada em face de débito automático em conta de depósito não autorizado pela consumidora. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 1.000,00. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, arbitrando indenizações em hipóteses análogas, que oscilam dentro dos limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese. Indenização que, considerando-se os valores debitados e o período pelo qual perdurou a cobrança indevida, comporta majoração para o valor de R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se a autora contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos em conta de depósito e arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

Pleiteia a majoração da indenização arbitrada para o valor de R\$ 10.000,00, além da majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação. Requer o provimento do recurso (fls. 401/417).

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 421/423).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se extrai da análise dos autos, o autora sofreu desconto na conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco S/A, mercê de um suposto seguro contratado com Aspecir União Seguradora, razão pela qual, em virtude da ausência de contratação a justificar o referido desconto, ajuizou a presente demanda.

Sustenta que deve ser majorada a indenização por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00.

Nessa medida, cabe anotar-se que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Com efeito, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial, pontuando-se a existência de recurso de ambas as partes quanto a tal ponto.

A esse propósito, doutrina o insigne Professor FERNANDO NORONHA (*Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil*, RT v. 761, pá. 41, março de 1999), que a responsabilidade civil visa também dissuadir outras pessoas e o próprio lesante da prática dos atos prejudiciais a outrem e, nesse sentido, essa função contribui para coibir a prática de outros atos danosos pela mesma pessoa, seja física ou jurídica, sobretudo quando o dano pode ser evitado e impede que esse se vá agravando.

Em face de tal peculiaridade, a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: *“atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Por tal método: *“em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Fixadas essas observações e na busca de um valor justo e igualmente exemplar, dentro da previsibilidade que emana de inúmeros precedentes, os quais conferem uma margem razoável de segurança na entrega da prestação jurisdicional, seguir-se-á, ainda que a título exemplificativo e dentro de limitada amostragem, vários precedentes deste E. Tribunal de Justiça, os quais tratam de hipóteses análogas, a saber:

R\$ 10.000,000 - Apelação Cível nº 1001502-65.2021.8.26.0407, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2022;

R\$ 10.000,000 - Apelação Cível nº 1005585-21.2021.8.26.0506, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1018121-11.2021.8.26.0071, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2022;

R\$ 6.000,000 - Apelação Cível nº 1022498-87.2020.8.26.0482, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1004113-83.2021.8.26.0344, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1010314-42.2019.8.26.0189, Rel. Des. Tércio Pires, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2021.

Os parâmetros apontados revelam que as

indenizações arbitradas em hipóteses tais oscilam dentro dos limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese.

Evidencia-se, pois, que a indenização arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 encontra-se em valor muito aquém daqueles aplicados em hipóteses análogas.

Assim, considerando-se o valor mensal da cobrança indevida (R\$ 56,00) e o período pelo qual perdurou (04 meses), mostra-se admissível a majoração do crédito indenizatório para o valor de base de R\$ 5.000,00.

Outrossim, considerando-se o valor da condenação, mostra-se igualmente cabível a majoração do percentual em que arbitrados os honorários sucumbenciais.

Por esses fundamentos, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, fixando-se os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator